Diário Oficial
Estado de São Paulo
José Serra - Governador
PODER Executivo
SEÇÃO I
Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000
Volume 120 • Número 51 • São Paulo, quinta-feira, 18 de março de 2010 www.imprensaoficial.com.br
imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1103, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Cria o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório específico para os seus integrantes, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP) e instituído o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório específico para os seus integrantes, nos termos desta lei complementar.

Artigo 2º - O Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP) é composto por:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), em conformidade com o Anexo I desta lei complementar;

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), em conformidade com o Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadros de que trata este artigo ficam sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo 3º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - referência: o símbolo alfanumérico indicativo do nível salarial do emprego público;

II - grau: o símbolo alfabético que identifica o valor fixado para uma referência;

III - padrão: o conjunto de referência e grau;

IV - classe: o conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

V - carreira: o conjunto de classes hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade e experiência profissional requeridos para o desempenho das atividades que lhe são próprias;

VI - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

VII - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego público;

VIII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei.

CAPÍTULO II

Do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório dos Servidores do IPEM - SP

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 4º - O Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório dos Servidores do IPEM - SP organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, a responsabilidade e experiência profissional requeridas, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I - a identificação das necessidades de recursos humanos em termos qualitativos e quantitativos de empregos públicos, na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar;

II - o estabelecimento de sistema retribuitório específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos empregos públicos, integrado por 6 (seis) Escalas de Salários, sendo:

a) 5 (cinco) constituídas por referências alfanuméricas e graus, na forma indicada nos Subanexos 1, 2, 3, 4 e 5 do Anexo III desta lei complementar;

b) 1 (uma) constituída por referências alfanuméricas, na forma indicada no Anexo IV desta lei complementar;

III - o estabelecimento de perspectiva básica de evolução funcional nos empregos públicos permanentes, mediante progressão, como forma de ascensão horizontal e promoção, como forma de ascensão vertical nas carreiras.

Seção II

Da Instituição de Classes e Carreiras

Artigo 5º - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório de que trata esta lei complementar, ficam instituídas, no Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP), as classes e carreiras a seguir mencionadas:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P):

a) Auxiliar de Apoio em Metrologia e Qualidade;

b) Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade;

c) Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade;

d) Técnico em Metrologia e Qualidade;

e) Especialista em Metrologia e Qualidade.

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQP-C):

a) Superintendente Adjunto;

b) Assessor Chefe;

c) Assistente Técnico de Direção;

d) Assistente de Direção;

e) Auditor;

f) Auditor Chefe;

g) Diretor de Departamento;

h) Diretor de Divisão;

i) Diretor de Núcleo;

j) Delegado Regional;

k) Ouvidor.

Parágrafo único - As carreiras previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo são constituídas por 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhes são afetas.

Seção III

Do Ingresso

Artigo 6º - O ingresso nos empregos públicos permanentes previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 5º desta lei complementar far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O preenchimento dos empregos públicos permanentes de que trata este artigo far-se-á sempre na classe inicial da respectiva carreira.

§ 2º - A identificação da formação e os requisitos específicos exigidos para o preenchimento do emprego público constarão do edital de abertura do respectivo concurso público.

Artigo 7º - O ingresso nas carreiras de Especialista em Metrologia e Qualidade e de Técnico em Metrologia e Qualidade, previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 5º desta lei complementar, dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público, realizado em 3 (três) etapas sucessivas e eliminatórias, constituídas, respectivamente, de provas, títulos e curso específico de capacitação em Metrologia e Qualidade, reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que regerá o concurso.

§ 1º - O curso específico de capacitação a que se refere o "caput" deste artigo terá duração máxima de 6 (seis) meses e será realizado na forma a ser disciplinada na instrução especial que regerá cada concurso público.

§ 2º - Durante o período do curso específico de capacitação a que se refere § 1º deste artigo, o candidato fará jus a bolsa de estudos mensal, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário atribuído ao padrão inicial do Nível I do respectivo emprego público.

§ 3º - O candidato servidor público estadual poderá ser afastado do exercício das atribuições de seu cargo ou da função-atividade que exerce, durante o período do curso específico de formação, sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade, sendo-lhe facultado optar pela respectiva retribuição.

§ 4º - Para os servidores afastados nos termos do § 3º deste artigo, ficam mantidas as contribuições previdenciária e de assistência médica incidentes sobre a retribuição do cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante.

§ 5º - Serão considerados habilitados, para fins de preenchimento dos respectivos empregos públicos, os candidatos que obtiverem classificação final equivalente ao número de vagas oferecidas no respectivo edital.

§ 6º - O concurso público encerrar-se-á com a publicação dos atos de preenchimento dos empregos públicos pelos candidatos que obtiveram classificação correspondente ao número de vagas oferecidas em edital.

§ 7º - O encerramento do concurso ocorrerá ainda que o número de candidatos aprovados seja inferior ao número de vagas oferecidas, hipótese em que as vagas remanescentes deverão ser apresentadas no próximo concurso.

§ 8º - As vagas existentes e não incluídas nos respectivos editais, as de candidatos habilitados que não entraram em exercício, bem como as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso público de habilitação.

Artigo 8º - Aos integrantes das carreiras previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I do artigo 5º desta lei complementar, incumbe:

I - ao Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade: desempenhar atividades de apoio técnico-administrativo e logístico relativas ao exercício das competências institucionais e legais delegadas ao IPEM - SP;

II - ao Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade: desempenhar atividades técnico-administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais delegadas ao IPEM - SP;

III - ao Técnico em Metrologia e Qualidade: desempenhar atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de metrologia legal, científica e industrial, qualidade, avaliação da conformidade, certificação, inspeção metrológica e fiscalização;

IV - ao Especialista em Metrologia e Qualidade: desempenhar atividades técnicas especializadas de pesquisa, planejamento, coordenação, inspeção, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos em metrologia legal, científica e industrial, qualidade, avaliação da conformidade, certificação e informação tecnológica.

Parágrafo único - As atribuições dos demais empregos públicos serão estabelecidas por ato do Superintendente do IPEM - SP, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 9º - Os requisitos mínimos para ingresso nos empregos públicos que integram o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP) são os estabelecidos no Anexo V desta lei complementar.

Seção IV

Da Evolução Funcional

Artigo 10 - A evolução funcional dos servidores do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP (QP-IPEM-SP), far-se-á por meio de progressão e promoção.

Artigo 11 - Progressão, para os servidores de que trata o artigo 10 desta lei complementar, é a passagem do emprego público permanente de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente, obedecido o limite de até 20% (vinte por cento) do contingente de servidores que contem com interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau.

§ 2º - Os critérios para a realização da progressão, bem como a sua periodicidade, serão propostos pelo Comitê de Recursos Humanos, de que trata o artigo 20 desta lei complementar, e estabelecidos por ato do Superintendente do IPEM.

Artigo 12 - A avaliação de desempenho, para fins de progressão, será feita de acordo com critérios objetivos e vinculados às atribuições e responsabilidades inerentes ao emprego público, respeitados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - pontualidade;

IV - iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - qualidade do trabalho;

VII - produtividade;

VIII - relacionamento pessoal;

IX - organização;

X - interesse pelo trabalho;

XI - aperfeiçoamento de conhecimentos, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos pertinentes à área de atuação do servidor, com duração mínima de 30 (trinta) horas.

Artigo 13 - Para concorrer ao processo de avaliação de desempenho, para fins de progressão, os servidores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício do seu emprego público há pelo menos 3 (três) anos;

II - não possuir mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou injustificadas, em cada ano civil, no interstício do grau;

III - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedam o processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - O período de que trata o inciso I deste artigo interromper-se-á quando o servidor estiver afastado para exercer emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando:

1 - admitido para emprego público em confiança ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando no IPEM - SP;

2 - o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;

3 - afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a progressão;

4 - afastado, sem prejuízo do seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

5 - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 14 - Promoção é a elevação do emprego público à classe imediatamente superior da respectiva carreira, devido à aquisição de competências adicionais às exigidas para ingresso no emprego público permanente de que é ocupante.

Artigo 15 - São requisitos para fins de promoção:

I - contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de interstício no grau "C" da classe anterior;

II - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias para o exercício de atividades de maior complexidade da carreira;

III - do nível I para o nível II, possuir diploma de:

a) graduação em curso de nível superior, para os integrantes das carreiras de Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade e Técnico em Metrologia e Qualidade;

b) pós-graduação "stricto" ou "lato sensu", para os integrantes das carreiras de Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade e Especialista em Metrologia e Qualidade;

IV - do nível II para o nível III, possuir certificados de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, com carga horária mínima a ser definida pelo Comitê de Recursos Humanos, de que trata o artigo 20 desta lei complementar.

Parágrafo único - Os critérios para a realização da promoção, bem como a sua periodicidade, serão propostos pelo Comitê de Recursos Humanos, de que trata o artigo 20 desta lei complementar, e estabelecidos por ato do Superintendente do IPEM.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Artigo 16 - Os empregos públicos permanentes e em confiança de que trata esta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Seção VI

Dos Salários

Artigo 17 - Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes, constituída por 5 (cinco) estruturas de salários, sendo:

a) a Estrutura I, composta por 1 (uma) referência alfanumérica e por 10 (dez) graus, representados pelas letras de "A" a "J", em conformidade com o Subanexo 1 do Anexo III desta lei complementar;

b) as Estruturas II, III, IV e V, compostas por 3 (três) referências alfanuméricas e por 3 (três) graus, representados pelas letras "A", "B" e "C", em conformidade com os Subanexos 2, 3, 4 e 5 do Anexo III desta lei complementar;

II - na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, constituída por 11 (onze) referências alfanuméricas, em conformidade com o Anexo IV desta lei complementar.

Seção VII

Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 18 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos salários a que se refere o artigo 17 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - décimo terceiro salário;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

IV - ajuda de custo;

V - diárias;

VI - gratificações e outras vantagens previstas em lei.

Artigo 19 - Aos servidores integrantes da carreira de Técnico em Metrologia e Qualidade, designados para o desempenho da atividade de operação de equipamentos especiais, com capacidade de carga acima de 1.500 Kg (mil e quinhentos quilogramas), destinada a verificação de balanças rodoviárias ou ferroviárias, será atribuída Gratificação Especial de Desempenho (GED).

§ 1º - O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário inicial da carreira.

§ 2º - O limite de servidores a serem designados para o desempenho da atividade de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido por ato do Superintendente do IPEM.

Seção VIII

Do Comitê de Recursos Humanos

Artigo 20 - Fica criado o Comitê de Recursos Humanos, ao qual, entre outras atribuições, caberá:

I - elaborar e propor a normatização do processamento da progressão e da promoção;

II - acompanhar os resultados dos procedimentos da avaliação de desempenho, para fins de progressão, e da avaliação teórica ou prática, para fins de promoção, adequando-as sempre que necessário.

III - decidir sobre recursos referentes à progressão e à promoção.

Parágrafo único - O Comitê de Recursos Humanos de que trata este artigo será regulamentado por ato do Superintendente do IPEM, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei complementar.

Seção IX

Das Substituições

Artigo 21 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos públicos em confiança de comando, desde que o afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos estabelecidos para o preenchimento dos mesmos.

Artigo 22 - Durante o tempo em que exercer a substituição de que trata o artigo 21 desta lei complementar, o substituto fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido do valor das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.

Artigo 23 - O servidor que preencher emprego público em confiança abrangido pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório de que trata esta lei complementar ou for designado para o exercício de substituição a que se refere o artigo 21 desta lei complementar, poderá optar pela remuneração do emprego público de que é ocupante.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 24 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, os seguintes empregos públicos:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), a que se refere o inciso I do artigo 2º desta lei complementar, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:

a) 150 (cento e cinquenta) de Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade - Nível I, referência M1;

b) 99 (noventa e nove) de Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade - Nível I, referência S1;

c) 40 (quarenta) de Especialista em Metrologia e Qualidade - Nível I, referência E1;

d) 99 (noventa e nove) de Técnico em Metrologia e Qualidade - Nível I, referência T1;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), a que se refere o inciso II do artigo 2º desta lei complementar, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança:

a) 1 (um) de Superintendente Adjunto, referência C10;

b) 1 (um) de Assessor Chefe, referência C9;

c) 4 (quatro) de Diretor de Departamento, referência C8;

d) 3 (três) de Delegado Regional, referência C6;

e) 1 (um) de Auditor Chefe, referência C6;

f) 1 (um) de Ouvidor, referência C5;

g) 5 (um) de Auditor, referência C4;

h) 15 (quinze) de Assistente de Direção, referência C1.

§ 1º - Os empregos públicos em confiança de Delegado Regional são privativos de integrantes da carreira de Especialista em Metrologia e Qualidade.

§ 2º - Os demais empregos públicos em confiança de que trata esta lei complementar serão preenchidos, preferencialmente, por integrantes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes - (SQPE-P) do Quadro de Pessoal do IPEM - SP.

§ 3º - Os empregos públicos criados por este artigo serão preenchidos gradativamente, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional a ser implantada e à medida que ocorrerem as vacâncias de que trata o artigo 25 desta lei complementar.

Artigo 25 - As funções constantes do Anexo VIII desta lei complementar ficam extintas na seguinte conformidade:

I - as vagas, na data da publicação desta lei complementar;

II - as preenchidas, nas respectivas vacâncias, de acordo com a implantação da nova estrutura organizacional do IPEM - SP.

Artigo 26 - O órgão setorial de recursos humanos do IPEM - SP publicará as relações das funções de que tratam os incisos I e II do artigo 25 desta lei complementar, as quais deverão conter a respectiva denominação, nome do último ocupante, motivo e data da vacância.

Artigo 27 - Em decorrência da instituição do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuitório de que trata esta lei complementar, não mais se aplicam aos servidores por ela abrangidos, por terem sido absorvidas nos salários:

I - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

a) a Gratificação Fixa, instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993;

b) a Gratificação Extra, instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

c) a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

d) a Gratificação Geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

e) a Gratificação Suplementar - G.S., instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004;

II - a partir dos efeitos desta lei complementar: a Gratificação Executiva, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995.

Artigo 28 - O artigo 7º da Lei nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - A Autarquia será dirigida por um Superintendente, designado pelo Governador do Estado." (NR)

Artigo 29 - Fica incluído na Lei nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Artigo 10-A - A representação judicial do IPEM - SP, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio."

Artigo 30 - Ficam criados, na Tabela I, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, os cargos a seguir mencionados, enquadrados na Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, alterada pelo inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.826, de 11 de julho de 1994:

I - 1 (um) de Procurador do Estado Chefe, referência 7;

II - 2 (dois) de Procurador do Estado Assistente, referência 6.

Artigo 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 32 - Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos VI e VII desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes do Anexo VI desta lei complementar terão as respectivas funções enquadradas na forma e referência neles previstas e em grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior à quantia resultante do somatório do valor do padrão da função originária e da Gratificação Executiva correspondente.

§ 1º - Procedido o enquadramento nos termos deste artigo, efetuar-se-á o somatório do valor do padrão obtido com o valor do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no § 1º deste artigo resultar somatório inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, considerando-se a função originária, a diferença apurada será paga em código específico, a título de vantagem pessoal.

§ 3º - Para efeito de apuração da remuneração mensal de que trata o § 2º deste artigo não serão considerados os valores decorrentes de designação para o exercício de função em confiança e nem os décimos incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, combinado com a Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002.

§ 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 3º deste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores do IPEM - SP.

Artigo 3º - Ficam dispensados das exigências estabelecidas no Anexo V, a que se refere o artigo 9º desta lei complementar, os atuais ocupantes de funções enquadradas nos empregos públicos de natureza permanente.

§ 1º - Aos servidores enquadrados como Técnico em Metrologia e Qualidade e Especialista em Metrologia e Qualidade que não tenham sido habilitados em curso específico de capacitação em Metrologia e Qualidade, reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, deverá ser ministrado o referido curso, a ser iniciado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei complementar.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos candidatos de concurso público em andamento, ou encerrado e com prazo de validade em vigor, cujas exigências diferem das estabelecidas por esta lei complementar.

Artigo 4º - No primeiro processo de progressão a ser realizado, observado o disposto no artigo 11 desta lei complementar, o servidor poderá concorrer a grau imediatamente superior àquele em que foi enquadrado o emprego público permanente de que é ocupante, desde que:

I - no último dia do mês anterior aos efeitos desta lei complementar conte com tempo de efetivo exercício superior a 3 (três) anos, na mesma função;

II - na data estabelecida para fins de apuração do interstício conte, na classe a que pertença, com tempo de efetivo exercício igual ou superior à soma dos interstícios previstos para os graus que antecedem aquele ao qual pretenda concorrer; e

III - obtenha resultado positivo no processo anual de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considerar-se-á o tempo de serviço prestado sem solução de continuidade na função cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1º destas Disposições Transitórias.

Artigo 5º - O cálculo da complementação de aposentadoria devida aos inativos do IPEM - SP, bem como aos seus beneficiários de complementação de pensão, será efetuado de acordo com os Anexos VI e VII de que tratam os artigos 1º e 2º destas Disposições Transitórias.

Parágrafo único - Aos inativos e pensionistas de que trata o "caput" deste artigo, que tiveram décimos incorporados, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, das funções adiante mencionadas, far-se-á o cálculo da complementação devida com base nas referências correspondentes aos empregos públicos a seguir discriminados:

I - Supervisor Técnico Regional II, Supervisor Técnico Regional III, Supervisor Técnico de Serviço, como Diretor de Núcleo;

II - Diretor Técnico Adjunto, como Assessor de Gabinete.

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SP
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ID - 382860, OU=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, OU=Assinatura Tipo A1, OU=(em branco), OU=(em branco), CN=IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SP, E=certificacao@imprensaoficial.com.br
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.imprensaoficial.com.br

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 2010.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES (SQEP-P)

DENOMINAÇÃO DE CLASSES E CARREIRAS	REF.	QUANT.
Auxiliar de Apoio em Metrologia e Qualidade	F1	42
Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade - Nível I	M1	325
Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade - Nível I	S1	125
Especialista em Metrologia e Qualidade - Nível I	E1	285
Técnico em Metrologia e Qualidade - Nível I	T1	285
TOTAL		1.062

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA (SQEP-C)

DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANT.
Superintendente	C11	1
Superintendente Adjunto	C10	1
Assessor Chefe	C9	1
Diretor de Departamento	C8	9
Assessor de Gabinete	C7	9
Delegado Regional	C6	20
Auditor Chefe	C6	1
Ouvidor	C5	1
Diretor de Divisão	C4	30
Auditor	C4	5
Diretor de Núcleo	C3	40
Assistente Técnico de Direção	C2	30
Assistente de Direção	C1	15
TOTAL		163

ANEXO III

a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SUBANEXO 1

ESTRUTURA I

REF.	GRAUS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
F1	835,00	905,98	982,98	1.066,54	1.157,19	1.255,55	1.362,28	1.478,07	1.603,70	1.740,02

SUBANEXO 2

ESTRUTURA II

REF.	GRAUS		
	A	B	C
M1	1.100,00	1.188,00	1.283,04
M2	1.485,00	1.603,80	1.732,10
M3	2.004,75	2.165,13	2.338,34

SUBANEXO 3

ESTRUTURA III

REF.	GRAUS		
	A	B	C
T1	1.500,00	1.620,00	1.749,60
T2	2.025,00	2.187,00	2.361,96
T3	2.733,75	2.952,45	3.188,65

ANEXO III

a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 4º e inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SUBANEXO 4

ESTRUTURA IV

REF.	GRAUS		
	A	B	C
S1	3.400,00	3.672,00	3.965,76
S2	4.590,00	4.957,20	5.353,78
S3	6.196,50	6.692,22	7.227,60

SUBANEXO 5

ESTRUTURA V

REF.	GRAUS		
	A	B	C
E1	3.800,00	4.104,00	4.432,32
E2	5.130,00	5.540,40	5.983,63
E3	6.925,50	7.479,54	8.077,90

ANEXO IV

a que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo 4º e inciso II do artigo 17 da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

REF	SALÁRIO
C1	1.600,00
C2	3.900,00
C3	4.200,00
C4	4.965,00
C5	5.315,00
C6	5.586,00
C7	5.766,00
C8	6.700,00
C9	6.920,00
C10	7.500,00
C11	9.761,00

ANEXO V

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

EMPREGOS PÚBLICOS	REQUISITOS MÍNIMOS:
Superintendente	Graduação em curso de nível superior, com notórios conhecimentos e experiência na área da Autarquia.
Superintendente Adjunto	Graduação em curso de nível superior e experiência em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Assessor Chefe	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Diretor de Departamento	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencial-mente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Assessor de Gabinete	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencial-mente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Auditor Chefe	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencialmente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Delegado Regional	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, de 3 (três) anos na função de Especialista em Metrologia e Qualidade no IPEM - SP.
Ouvidor	Graduação em curso de nível superior, com conhecimentos e experiência na área da Autarquia.
Auditor	Ensino Superior Completo, experiência de 3 (três) anos na Administração Pública e ser, preferencialmente, ocupante de emprego permanente no IPEM - SP.
Diretor de Divisão	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencial-mente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Diretor de Núcleo	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencial-mente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Assistente Técnico de Direção	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas e ser, preferencial-mente, ocupante de emprego público permanente do IPEM - SP.
Assistente de Direção	Ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente, conhecimentos na área de informática e experiência profissional mínima de 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas
Técnico em Metrologia e Qualidade I	Ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente, Carteira Nacional de Habilitação - Categorias D ou E e demais requisitos definidos em edital.
Especialista em Metrologia e Qualidade I	Graduação em curso de nível superior em áreas a serem definidas em edital.
Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade I	Graduação em curso de nível superior , nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito, Comunicação Social, Análise de Sistemas e outras áreas a serem definidas em edital, e experiência profissional mínima de 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.
Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade I	Ensino médio completo ou curso técnico profissionalizante de nível equivalente e conhecimentos na área de informática.

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SP
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ID - 382860, OU=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, OU=Assinatura Tipo A1, OU=(em branco), OU=(em branco), CN=IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SP, E=certificacao@imprensaoficial.com.br
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.imprensaoficial.com.br

ANEXO VI

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO		
ANALISTA DE SISTEMAS PLENO	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE JURÍDICO	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE SOCIAL	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE TÉCNICO (ADMINISTRADOR)	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE TÉCNICO (ASSISTENTE SOCIAL)	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE TÉCNICO (ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO)	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ASSISTENTE TÉCNICO (PSICÓLOGO)	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ENGENHEIRO I	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
ENGENHEIRO II	ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	S1
AUXILIAR DE MECÂNICO	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
CONTÍNUO	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO		
COPEIRA	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
REPARADOR GERAL	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
SERVENTE	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
TELEFONISTA	AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	ES-EP-P	F1
AGENTE FISCAL METROLÓGICO	ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	E1
AGENTE FISCAL TEXTIL	ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	E1
ASSISTENTE II	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
ASSISTENTE II (ELETRICISTA)	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
ASSISTENTE II (TÉCNICO DE TELEFONIA)	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
ASSISTENTE I	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
ESCRITURÁRIO	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
OFICIAL TÉCNICO I	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
OFICIAL TÉCNICO II	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
PROGRAMADOR SISTEMAS PLENO	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
SECRETÁRIA I	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	SITUAÇÃO ATUAL	
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO		
SECRETÁRIA II	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
SUPERVISOR DE. SERVIÇOS (ADMINISTRATIVO)	OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	M1
AFERIDOR METROLÓGICO	TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	T1
ASSISTENTE II (AUXILIAR DE AGENTE FISCAL METROLÓGICO)	TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	T1
ASSISTENTE II (AUXILIAR DE OFICINA METROLÓGICA)	TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	T1
MOTORISTA (AUXILIAR DE AGENTE FISCAL)	TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE - NÍVEL I	ES-EP-P	T1

ANEXO VII

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	E.V.	REF.
SUPERINTENDENTE	SUPERINTENDENTE	ES-EP-C	C11
	SUPERINTENDENTE ADJUNTO	ES-EP-C	C10
	ASSESSOR CHEFE	ES-EP-C	C9
DIRETOR TÉCNICO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	ES-EP-C	C8
ASSESSOR DE GABINETE	ASSESSOR DE GABINETE	ES-EP-C	C7
	AUDITOR CHEFE	ES-EP-C	C6
DIRETOR	DELEGADO REGIONAL	ES-EP-C	C6
	OUVIDOR	ES-EP-C	C5
	AUDITOR	ES-EP-C	C4
CHEFE DE DIVISÃO TÉCNICA	DIRETOR DE DIVISÃO	ES-EP-C	C4
SUPERVISOR TÉCNICO DE SERVIÇO	DIRETOR DE NÚCLEO	ES-EP-C	C3
ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO	ES-EP-C	C2
	ASSISTENTE DE DIREÇÃO	ES-EP-C	C1

ANEXO VIII

a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar nº 1103, de 17 de março de 2010

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
ADVOGADO ASSISTENTE	2
AFERIDOR METROLÓGICO	1
ANALISTA DE SISTEMAS PLENO	2
ASSESSOR DE GABINETE	19
ASSISTENTE I	6
ASSISTENTE I (AUX. REGIONAL)	1
ASSISTENTE I (TELEFONISTA)	1
ASSISTENTE II	37
ASSISTENTE II (ADMINISTRATIVO)	35
ASSISTENTE II (AFERIDOR METROLÓGICO)	83
ASSISTENTE II (AUX. AGENTE FISC. METROLÓGICO)	19
ASSISTENTE II (DIGITADOR)	1
ASSISTENTE II (ELETRICISTA)	1
ASSISTENTE II (MECÂNICO)	3
ASSISTENTE JURÍDICO	5
ASSISTENTE TÉCNICO	4
AUXILIAR DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	42
AUXILIAR DE MECÂNICO	3
CHEFE DE DIVISÃO TÉCNICA	2
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	220
CONTADOR	1
CONTÍNUO	1
DIRETOR TÉCNICO ADJUNTO	6
ENGENHEIRO I	1
ENGENHEIRO II	4
MÉDICO	1
MOTORISTA (AUXILIAR DE AGENTE FISCAL)	14
OFICIAL TECNICO I	2
OFICIAL TECNICO II	2
PROGRAMADOR SISTEMAS JR.	3
REPARADOR GERAL	1
SECRETÁRIA I	1
SECRETÁRIA II	1
SERVENTE	8
SUPERVISOR TÉCNICO DE SERVIÇO	225
TOTAL	828

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de março de 2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 1104 , DE 17 DE MARÇO DE 2010

Institui a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico-Pericial - GDAMP e a Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da Secretaria de Gestão Pública, cria e extingue os cargos que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico-Pericial - GDAMP, a ser atribuída aos servidores designados para o desempenho de atividades técnicas e de apoio às avaliações e inspeções de ambientes de trabalho e às perícias médicas, desenvolvidas no âmbito do Departamento de Perícias Médicas - DPME, da Secretaria de Gestão Pública.

§ 1º - Os servidores designados para desempenhar junto à Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS as atividades que trata o "caput" deste artigo farão jus à percepção da GDAMP.

§ 2º - A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante ato do Secretário de Gestão Pública.

Artigo 2º - A GDAMP será concedida aos servidores em razão do desempenho das atividades a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, sendo calculada mediante a aplicação de coeficientes sobre uma vez o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na conformidade do Anexo I desta lei complementar.

§ 1º - O valor da GDAMP, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§ 2º - O servidor não perderá o direito à percepção da GDAMP quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas e serviços obrigatórios por lei.

§ 3º - Sobre o valor da GDAMP incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 4º - A concessão da GDAMP será cessada, pela autoridade competente, a partir da data em que o servidor deixar de exercer as atividades que lhe deram origem.

Artigo 3º - A GDAMP será computada no cálculo dos proventos se, na data da aposentadoria, o servidor estiver percebendo a referida gratificação, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano no desempenho de atividades de que trata o artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 4º - Fica instituída a Bonificação por Resultados - BR, a ser paga aos servidores em exercício nas unidades administrativas da Secretaria de Gestão Pública e da autarquia vinculada.

Artigo 5º - A Bonificação por Resultados - BR constitui, nos termos desta lei complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

§ 1º - A Bonificação por Resultados - BR não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 2º - A Bonificação por Resultados - BR não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

Artigo 6º - A Bonificação por Resultados - BR será paga na proporção direta do cumprimento das metas definidas para a unidade administrativa onde o servidor estiver desempenhando suas funções, observados os artigos 11, 12 e 13 desta lei complementar.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as unidades administrativas serão submetidas a avaliação destinada a apurar os resultados obtidos em cada período, de acordo com os indicadores referidos nos artigos 7º a 10 desta lei complementar.

§ 2º - As metas a serem fixadas deverão evoluir positivamente em relação aos mesmos indicadores do período imediatamente anterior ao de sua definição, excluídas alterações de ordem conjuntural que independam da ação do Estado, na forma a ser disciplinada em resolução do Secretário de Gestão Pública e portaria do dirigente da entidade vinculada.

§ 3º - A Bonificação por Resultados - BR poderá ser implantada de forma gradativa e setorialmente.

Artigo 7º - Para fins de determinação da Bonificação por Resultados - BR, a que se refere esta lei complementar, considera-se:

I - indicador:

a) global: índice utilizado para definir e medir o desempenho da Secretaria de Gestão Pública e da autarquia vinculada;

b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades administrativas;

II - meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III - índice de cumprimento de metas: a relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada;

IV - índice agregado de cumprimento de metas: a consolidação dos índices de que trata o inciso III deste artigo, conforme critérios a serem estabelecidos por comissão intersecretarial, na forma do artigo 9º desta lei complementar, podendo ser adotados pesos diferentes para as diversas metas;

V - retribuição mensal: a retribuição pecuniária mensal efetivamente percebida e em caráter permanente pelo servidor, durante o período de avaliação, excetuados os valores referentes ao abono de permanência, acréscimo de um terço de férias, décimo terceiro salário, salário-família, salário-esposa, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, auxílio-transporte, adicional de transporte, diárias, diária de alimentação, ajuda de custo para alimentação, reembolso de regime de quilometragem, gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, prestação de serviço extraordinário, vantagens pecuniárias de caráter indenizatório, Bonificação por Resultados - BR e outras vantagens de mesma natureza, bem como os valores referentes ao atraso no pagamento de qualquer das parcelas referidas neste inciso, do exercício corrente e de anteriores;

VI - dias de efetivo exercício: os dias do período de avaliação em que o servidor tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer ausência, à exceção das que se verificarem em virtude de férias, licença à gestante, licença-paternidade e licença por adoção;

VII - índice de dias de efetivo exercício: a relação percentual estabelecida entre os dias de efetivo exercício a que se refere o inciso VI deste artigo e o total de dias do período de avaliação.

Artigo 8º - A avaliação a que se refere o § 1º do artigo 6º desta lei complementar será realizada com base em indicadores que deverão refletir a eficiência no uso de insumos, a adequação dos serviços prestados a padrões de qualidade e a mensuração do seu impacto para o cidadão.

Parágrafo único - Os indicadores de que trata o "caput" deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

1 - alinhamento com os objetivos estratégicos da Secretaria de Gestão Pública;

2 - comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;

3 - fácil compreensão e mensuração;

4 - apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

5 - publicidade e transparência na apuração.

Artigo 9º - Os indicadores globais, seus critérios de apuração, avaliação e respectivas metas serão definidos por resolução conjunta dos Secretários da Casa Civil, da Fazenda e de Economia e Planejamento, mediante proposta do Secretário de Gestão Pública.

Parágrafo único - Os indicadores globais e metas da autarquia vinculada serão apresentados pelo respectivo dirigente ao Secretário de Gestão Pública para o fim previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 10 - Cabe ao Secretário de Gestão Pública e ao dirigente da autarquia vinculada definir indicadores específicos e respectivas metas para cada unidade administrativa.

§ 1º - Os indicadores a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar alinhados com os indicadores globais e respectivas metas.

§ 2º - A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída por resolução do Secretário de Gestão Pública e portaria do dirigente da autarquia vinculada.

§ 3º - Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração das metas referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 11 - A avaliação a que se refere o §1º do artigo 6º desta lei complementar será realizada em periodicidade não superior a um ano, sendo facultada a sua realização em períodos menores e distintos entre as unidades administrativas, quando for o caso.§ 1º - O período de avaliação será definido pelo Secretário de Gestão Pública e pelo dirigente da autarquia vinculada.

§ 2º - As regras para a interposição de recursos sobre os resultados alcançados pela unidade administrativa, seu julgamento e demais providências serão estabelecidas por resolução do Secretário de Gestão Pública e por portaria do dirigente da autarquia vinculada.

§ 3º - Independente da periodicidade da avaliação relativa à Bonificação por Resultados - BR, as autoridades referidas no § 1º deste artigo poderão determinar avaliações de acompanhamento em períodos inferiores, para fins de ajuste ou correção de trajetória institucional.

Artigo 12 - O valor da Bonificação por Resultados - BR, observados os limites estabelecidos nesta lei complementar, será calculado sobre até 20% (vinte por cento) do somatório da retribuição mensal do servidor no período de avaliação, multiplicado pelo:

I - índice agregado de cumprimento de metas específicas obtido pela unidade administrativa;

II - índice de dias de efetivo exercício.

§ 1º - O percentual a ser aplicado sobre o somatório da retribuição mensal do servidor no período de avaliação, nos termos do "caput" deste artigo, será fixado, anualmente, em decreto.

§ 2º - A Bonificação por Resultados - BR será paga:

1 - em até 4 (quatro) parcelas, durante o ano seguinte ao do término do período de avaliação, quando este for anual;

2 - até o 3º (terceiro) mês seguinte ao do término do período de avaliação, quando este for inferior a 1 (um) ano.

§ 3º - Se o período de avaliação for inferior a 1 (um) ano, o índice de cumprimento de metas deverá ser apurado cumulativamente em relação aos períodos anteriores, dentro do mesmo ano, procedendo-se à compensação do valor da Bonificação por Resultados - BR no período subsequente.

§ 4º - Os servidores de unidades administrativas cujo índice de cumprimento de metas específicas for superior às metas definidas poderão receber um adicional de até 20% (vinte por cento) do valor da Bonificação por Resultados - BR, conforme resolução conjunta a ser editada por comissão intersecretarial, na forma do artigo 9º desta lei complementar.

§ 5º - Para os fins do § 4º deste artigo, somente será considerada a superação que se verificar em apuração anual.

Artigo 13 - A Bonificação por Resultados - BR será paga aos servidores que tenham participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2 (dois) terços do período de avaliação.

§ 1º - Os servidores transferidos ou afastados durante o período de avaliação farão jus à Bonificação por Resultados - BR, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, desde que cumprido o tempo mínimo de participação previsto no "caput" deste artigo.§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos servidores que passarem a ter exercício na Secretaria de Gestão Pública e na autarquia vinculada, durante o período de avaliação, inclusive na hipótese de afastamento de órgãos, entidades ou Poderes, de qualquer dos entes federativos.

§ 3º - O servidor afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, fará jus à Bonificação por Resultados - BR, de que trata esta lei complementar, nos termos a serem definidos em resolução do Secretário de Gestão Pública.

§ 4º - As demais situações em que o servidor fará jus à Bonificação por Resultados - BR serão estabelecidas em resolução do Secretário de Gestão Pública.

Artigo 14 - O Poder Executivo poderá destinar recursos orçamentários adicionais às unidades administrativas da Secretaria de Gestão Pública e da autarquia vinculada que apresentarem maior índice de cumprimento de metas, nos termos desta lei complementar, conforme os resultados obtidos no período de 1 (um) ano de avaliação, como estímulo à contínua melhoria de desempenho institucional.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários adicionais de que trata o "caput" deste artigo não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas consideradas como de pessoal e encargos sociais.

Artigo 15 - É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados - BR, nos termos desta lei complementar, aos:

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SP
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ID - 382860, OU=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, OU=Assinatura Tipo A1, OU=(em branco), OU=(em branco), CN=IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SP, E=certificacao@imprensaoficial.com.br
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.imprensaoficial.com.br